PARECER

I

A consulta tem como objeto o exame da legalidade do relatório e conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro com respeito ao regime de tratamento de doentes internados na Clínica Médica e Cirúrgica Santa Genoveva Ltda.

A CPI cuidou de acusações imputadas ao referido estabelecimento no sentido da prática de maus tratos a pacientes idosos que teria gerado elevado número de óbitos.

Segundo argüição dos responsáveis pela Clínica a denúncia motivadora da investigação legislativa teria finalidade política, visando a destruir a imagem dos sócios da instituição, um dos quais seria, à época, candidato a mandato eletivo.

II

Mediante Projeto de Resolução nº 448/96, de autoria da Deputada Lúcia Souto, foi aprovada em sessão de 11 de junho de 1996 a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, e por via de conseqüência, editada a Resolução nº 331, de 12 de junho de 1996, da Presidência, que instituiu a CPI com a finalidade de

"apuração das mortes de 88 idosos e a assistência prestada aos idosos pela Clínica Santa Genoveva incluindo a participação do SUS e outros financiamentos".

A comissão foi composta de sete membros, designados pela Presidência, conforme E/GP 41/96, publicada em 4 de julho de 1996, tendo como Presidente a Deputada Lúcia Souto e, como Relator, o Deputado Rubens Tavares.

III

Nos termos do § 3° do art. 32 do Regimento Interno da Assembléia,

"o início do prazo de funcionamento de comissão parlamentar de inquérito será contado a partir de três dias úteis após a publicação da respectiva resolução constitutiva".

A Comissão instalou-se em 8 de julho de mesmo ano, e, teve o prazo de noventa dias, prorrogado por mais sessenta dias (conforme requerimento nº 214/96, publicado em 5 de outubro de 1996) para a conclusão de seus trabalhos.

Vencido o período de trabalhos, cumpria à Comissão, dentro do *"prazo contínuo e peremptório de 15 dias"*, encaminhar ao departamento competente da Assembléia a ata de encerramento e o relatório conclusivo, com proposta de Resolução (art. 32 do Regimento Interno).

O departamento em causa disporia de 5 dias úteis para remeter à Secretaria Geral da Mesa Diretora a referida documentação, a ser publicada dentro de igual prazo, a fim de ser incluída a proposta na ordem do dia de cinco sessões.

A inobservância do prazo de apresentação do relatório implica, declaradamente, em *preclusão temporal*, devendo os autos da CPI serem arquivados por determinação da Presidência, por falta de matéria a ser objeto e discussão e votação.

Este é comando expresso do art. 32, §§ 2º, 3º e 4º do art. 32 do Regimento Interno.

IV

Em sessão de 10 de abril de 1997 a Deputada Aparecida Boaventura encaminhou à Mesa requerimento no qual pondera que, de acordo com o Regimento Interno,

"a CPI nº 331/96, que teve início em 18 de junho de 1996, esgotou o prazo de seu funcionamento em 14 de novembro de 1996"

sem que, já vencido o prazo certo de funcionamento da comissão, houvesse sido oferecido o relatório previsto no Regimento Interno. Conseqüentemente, requereu o arquivamento da mencionada CPI.

O pedido mereceu o seguinte despacho do Presidente, publicado no Diário Oficial do Estado de 8 de maio de 1997:

"Acolho as ponderações aqui externadas e também levantadas pela Autora em questão de ordem no Plenário e, em consonância com o Parecer Normativo da Comissão de Constituição e Justiça, declaro extinta a CPI instituída pela Resolução nº 331/96. Em 07-05-97 — Deputado Sérgio Cabral Filho — Presidente."

Ficou, por esta forma, sacramentada a aplicação do § 4º do art. 32 do Regimento Interno, com o reconhecimento presidencial de que ocorrera, pelo decurso do prazo, a *preclusão temporal* do ato constitutivo da CPI, por esta forma explicitamente declarada extinta.

V

Surpreendentemente, após a extinção da CPI, por decurso de prazo — como oficialmente declarado em despacho da Presidência da Assembléia — surge a publicação de ata de reunião de encerramento dos trabalhos da comissão, acompanha de texto de relatório final, em exemplar do Diário Oficial do Estado, Parte II, que, em sua primeira página exibe a data de 13 de maio de 1986, e o nº 85 da edição, ao passo que, a partir da página 3 e seguintes (nas quais se contem a referida ata e o texto de relatório conclusivo da comissão) a linha superior, *em todas as páginas*, indica a data de *21 de maio de 1996* e o nº 91.

A manipulação assim evidenciada tinha o óbvio propósito de tentar constituir prova de que a divulgação do relatório (em número do Diário Oficial rotulado como de *6 de maio*) teria antecipado ao despacho presidencial de *7 de maio* que — como antes assinalado — declarou extinta a comissão, por *preclusão temporal*.

E a implícita confissão da canhestra montagem do artifício por dois modos se evidencia, na subseqüente tentativa de corrigir o lapso.

Primeiramente, em errata colocada no número de 14 de maio do Diário Oficial, em que se pede a corrigenda da data colocada no exemplar anterior (para que onde está: 21 de maio, nº 91, se leia: 13 de maio, nº 85).

E, ainda, em curiosa correção em exemplar de 21 de maio no qual o nº impresso como 92 é emendado manualmente para nº 91.

Ainda mais curiosamente, certidão oficialmente expedida pelo 1º Secretário da Assembléia Legislativa em 25 de junho de 1999, declara que relatório final da CPI, "publicado no Diário Oficial de 21/5/97" (confirmando, portanto, estar fora do prazo legal) teria merecido aprovação em 15-5-97, conforme Resolução publicada no Diário Oficial de 19-5-97 (ou seja, quando já declarada a extinção da comissão em despacho de *7 de maio*).

VI

A extinção das Comissões Parlamentares de Inquérito, por preclusão temporal, decorre de sucessivas disposições imperativas e cogentes:

Primeiramente, diante do princípio constitucional de que as CPI são obrigatoriamente instituídas "por prazo certo" (Constituição Federal, art. 58, § 3º; Constituição Estadual, art. 109, § 3º);

Em segundo lugar, por força do explícito preceito do § 1º do art. 30, combinado com o art. 32, § 4º do Regimento Interno da ALERJ;

Finalmente, pela aprovação plenária de parecer normativo da Câmara de Constituição e Justiça da Assembléia, de 8 de abril de 1997, que concluiu pelo arquivamento das investigações a cargo das CPI cujos prazos estivessem excedidos (D. Oficial do Estado, de 9 de abril de 1997, p. 19).

VII

Demoramo-nos no destaque da matéria de fato (comprovada em documentos exibidos

pelo consulente) pela importância de que se reviste como evidência da falsidade material da publicação da ata e do relatório da comissão, extemporaneamente feita após a extinção do prazo da CPI.

Criada mediante Resolução nº 331, de 12 de junho de 1996 e considerado o deferimento de sua prorrogação, o prazo legal máximo de 120 dias se exauriu em *14 de novembro de 1996*, como realçou o requerimento da Deputada Aparecida Boaventura, deferido pelo Presidente da Assembléia, declarando a caducidade.

Ainda que, *ad argumentandum*, se admita como termo inicial do prazo a data de designação dos membros da comissão (4 de julho de 1966), o vencimento ter-se-á como ocorrido em *4 de dezembro de 1996*.

E o ato declaratório da extinção, consubstanciada no despacho presidencial de 7 de maio de 1996, consolidou, definitivamente, a consagração da incidência de *preclusão temporal* dos trabalhos da CPI.

Em qualquer dessas hipóteses, é inequívoco que a tardia publicação do relatório (ademais, carente de real e comprovada aprovação em reunião plenária da Comissão) nenhum efeito jurídico pode produzir.

É ato juridicamente inexistente, desprovido de eficácia, na medida em que a CPI pereceu, vencido o *prazo certo* de sua vigência.

Diante do exposto, impõe-se concluir que, diante da comprovada violação do prazo obrigatório para conclusão dos trabalhos e, *a fortiori*, perante o ato declaratório do Presidente da Assembléia Legislativa, a CPI em causa teve extinta a sua criação, sem conclusão válida de seus trabalhos.

A maquiagem de número do órgão oficial de *6 de maio* para nele incluir matéria sob a rubrica temporal de *21 de maio*, é ato fraudulento e, portanto, inócuo, sem qualquer substância de direito.

Sem entrar no mérito do teor no relatório e de suas conclusões (ademais contestáveis em seu mérito) nenhum efeito jurídico pode ser atribuído à pretensa manifestação da CPI, cujo prazo de validade já se exaurira desde o término do exercício de 1996, como foi ratificado em ato formal da Presidência.

Aliás, segundo se anuncia, não foi este o único caso em que Comissões de Inquérito da ALERJ terão violado a subordinação aos requisitos de prazo certo e determinado de seus trabalhos.

De tal modo terá sido constante a inoperância de CPI estaduais, que o Deputado Luiz Novaes submeteu à Presidência da Casa a relação de várias dessas comissões com prazo de tramitação excedido. E a proposta recebeu despacho da Presidência deferindo a proposta (Diário Oficial de 14 de abril de 1997).

VIII

Somos, assim, de parecer que, à luz da comprovada ocorrência de extinção da Comissão, sem manifestação válida sobre a conclusão de seus trabalhos, não merece fé, nem produz resultado eficaz, indevida publicação do relatório, quando a Comissão já terminava pelo vencimento de prazo.

Assim nos parece.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1999

CAIO TÁCITO